

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 434/91

INTERSSADO : CÍCERO HENRIQUE THOMAZELLA

ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3a. série do 12 grau.

RELATORA : Consa. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 1038/91 - CEPG - APROVADO EM 10/07/91
Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO

A senhora Margarete de Cássia Massetto Thomazella solicita autorização para matricular seu filho, Cícero Henrique Thomazella, na 3ª série do 1º grau, na EEPSG "Senador Vicente Prado", Itapuí, D.E de " Jaú, em 1991.

O interessado nasceu em 07 de abril de 1983 e é a seguinte sua escolaridade:

1989 - Col. "Joana D'Arc"/SP - Pré-Primário

1990 - EEPSG "Sen. Vicente Prado" - 1º e 2º anos

Itapuí - do C. Básico

O aluno foi matriculado no 1º ano de Ciclo Básico e demonstrou dominar os conteúdos desde o início.

A Diretora e o Conselho do Ciclo Básico, ao observarem que o menor tinha condições de cursar o 2º ano do ciclo básico permitiram que o aluno frequentasse as aulas nesta série.

O aluno teve rendimento satisfatório, demonstrando bastante interesse e motivação e ao final do ano, foi considerado apto a cursar a 3ª série do 1º grau, em 1991.

Atualmente, ele cursa a 3ª série, enquanto aguarda decisão deste Conselho.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: requerimento do diretor - dos pais - declaração do supervisor - da coordenadora do ciclo básico e da professora.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de matrícula de Cícero Henrique Thomazella, nascido em 07 de abril de 1983, na 3a. série do 12 grau, em 1991.

Com seis anos de idade fez a Pré-Escola, em 1989, no CoL. "Joana D'Arc", em S.Paulo, onde foi alfabetizado.

Em 1990, fez o 1º ano do Ciclo Básico na EEPSG "Sen. Vicente Prado", em Itapuí, DE de Jaú.

Como sua professora e o Conselho do Ciclo Básico observassem que o aluno tinha condições para frequentar o 2º ano do Ciclo Básico, pois já estava alfabetizado, foi colocado naquele ano adiantado onde se destacou entre os melhores, demonstrando bastante interesse, realizando todas as atividades solicitadas, inclusive as extra-classe, com pesquisas e leituras de obras literárias.

No final do ano, o Conselho de Classe do Ciclo Básico decidiu que o aluno estava apto a cursar a 3ª série do 1º grau, em 1991.

Ocorre que, se cursar este ano letivo, com 8 anos de idade, a 3ª série do 1º grau, estará descumprindo o que determina a lei Federal 5692/71, no seu Artigo 18, que transcrevemos abaixo :

" O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, 720 horas de atividades".

O Decreto nº 21.833/83, que criou o Ciclo Básico na rede estadual de São Paulo, determina que aquele curso tenha a duração de dois anos letivos.

A Resolução SE 13/84, no seu Artigo 3º, assim estabelece :

"A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de dois anos letivos.

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com defasagem de série/idade poderão cursar o Ciclo Básico em menos de dois anos, conforme prevê o § 4º do Artigo 14 da lei Federal 5692/71, com formação de novas classes, se necessário".

Ainda com a publicação da Deliberação CEE 14/86, ficaram proibidas as matrículas na 3ª série do 1º grau, de alunos que cursaram um ano só de Ciclo Básico.

Do Parecer CEE 489/85, extraímos um trecho do Voto Contrário do Consº Arthur Fonseca Filho :

"O superdotado necessita de objetivos diferenciados e processos educacionais adequados. Isso significa dar um tratamento totalmente diferenciado e talvez ateiem certos casos, completamente desseriado para alunos cujos "níveis de excelência" (Brunner) estão acima dos encontrados na maioria das crianças. E isso não se consegue "queimando etapas saltando séries para"ganhar tempo"; ganhar tempo para que?

Aliás, é isso que nos preocupa. Um pai que estimula o filho a alto desempenho escolar pode estar tentando, apesar da boa intenção, satisfações pessoais em detrimento da criança que não pode escolher. Por isso a Indicação 04/81 muito oportunamente lembrou : "o atendimento aos su-

perdotados se subordinará às cautelas necessárias para que sejam evitados abusos, decorrentes, principalmente, da vaidade pessoal de pais ou responsáveis menos avisados.

Devemos estar sempre preocupados quando se pensar em retirar uma criança (que ainda não sabe e não pode escolher), do seu seio próprio, de amigos e "brincadeiras de sua idade, para colocá-la entre crianças de mais idade, cujos interesses são outros. Aprender mais, ir até o limite das potencialidades "ganhar tempo", sempre se poderá conseguir mais tarde, quando se puder escolher, se se tratar realmente de alguém diferenciado. O que não se poderá substituir jamais, será essa fase do desenvolvimento físico, emocional, social junto das demais crianças que neste caso se deseja suprimir saltando sobre elas. É necessário que as deixemos ser crianças enquanto são crianças, para que tenhamos certeza de que serão adultos na maturidade".

No caso presente, ao que tudo indica, não se trata de criança com superdotação intelectual, mas apenas mais habilitada em termos de treinamento mecânico de alfabetização, efetuado em pré-escola e com instruções complementares no lar.

As autoridades preopinantes são favoráveis à regularização da vida escolar do aluno.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto :

1. autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de CÍCERO HENRIQUE THOMAZELLA, na 3ª série do 1º grau, em 1991, na EEPSG-"SENADOR VICENTE PRADO", de Itapuí, D.E. de Jaú, DRE de Bauru.

2. Advirta-se a direção da escola pela irregularidade praticada.

3. É fundamental que a Delegacia de Jaú oriente suas unidades escolares para o cumprimento da legislação.

São Paulo, 26 de junho de 1991.

Consª Maria Eloisa Martins Costa

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE